

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 52/2022 – 2ª FASE

NOME DA INSTITUIÇÃO: VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Resolução Normativa 876/2020 e Resolução Normativa 905/2020

EMENTA (Caso exista):

A VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL (“Voltalia”) vem respeitosamente realizar contribuições a Consulta Pública 52/2022 – 2ª fase, que trata do acesso de novos geradores eólicos e fotovoltaicos no sistema de transmissão e distribuição, com o objetivo de agregar melhorias no processo para que o Mercado siga com segurança a expansão das renováveis.

1- DRO / INTERFERÊNCIAS / ALTERAÇÃO PROCEDIMENTAL

Considerando-se toda a problemática de conexão que o Setor vem enfrentando nos últimos tempos, a Voltalia corroborar com a alteração procedimental proposta por esta agência nesta 2ª fase, onde primeiramente o agente deverá obter conexão para posteriormente, obter sua autorização para explorar seus empreendimentos. Contudo, mesmo seguindo em linha com a proposta desta Agência Reguladora, é importante que se faça uma reflexão mais ampla do tema, para que as decisões que venham a ser tomadas sobre esta mudança estrutural

do processo não venham a ser influenciadas somente pela necessidade de conexão, visto que um projeto não se viabiliza somente com a obtenção da margem de conexão. Frisa-se que um projeto, para ser bom e ter viabilidade, necessita também de medições verificadas para avaliação de sua performance, verificação adequada das questões fundiárias, ter licenciamento ambiental em andamento, assim como as questões sociais, dentre outras. Faz-se necessário considerar estes pontos, independente da mudança de fases para a obtenção da margem, para que os bons projetos não sejam prejudicados em fase de autorização. Além destes pontos, para que os riscos de implantação dos projetos possam ser mitigados adequadamente pelos empreendedores, é de suma importância a conferência das interferências antes da decisão pela obtenção da margem. Portanto, é necessário ainda debruçar os esforços para a resolução das interferências entre as usinas eólicas, pois este é ponto crucial para que o procedimento geral seja modificado da melhor forma possível.

Pelos motivos expostos, a Voltalia indica a necessidade de manutenção do Despacho de Requerimento de Outorga (“DRO”) dentro da cadeia de processos, modificando sua validade pelo prazo de 54 meses e tornando-o um documento obrigatório para solicitação de Parecer de Acesso. Além da questão da verificação de interferências, o DRO traz a segurança de que o empreendedor não tem só a conexão, como também a medição, licenciamento em andamento, dentre outros. Essa junção de documentos traz mais robustez, seriedade e segurança a todo o mercado, pois de fato, entende-se que é necessário aumentar as exigências para o equilíbrio e estabilidade de todas as segmentações do Setor. A exigência do DRO, mitiga problemáticas futuras que podem vir a acontecer numa avaliação de viabilidade geral dos projetos.

Outra questão que poderia ser mitigada e resolvida com a exigência do DRO seria evitar uma possível “comercialização” de margem/acesso: numa conjuntura onde não seja necessário o DRO (ou outra documentação e/ou a verificação de interferências), qualquer agente que aportar uma garantia financeira poderá adquirir um Contrato do Uso do Sistema de Transmissão (“CUST”), dando o poder de mercado ao agente que detê-la, para eventualmente comercializá-la via venda de projetos de geração em fase primária ou até mesmo utilizá-la para dificultar o avanço do projeto de outro agente via reserva de margem.

Além dos pontos acima, a não exigência do DRO poderá ainda trazer um sucateamento dos projetos de energias renováveis no Brasil, pois há muitas áreas ainda não exploradas e que não possuem medições adequadas para indicar boa performance quanto a geração (mesmo que muitas delas possuam bons ventos e ótimas regiões com incidência solarimétrica). Sendo assim não se pode iniciar o desenvolvimento de um projeto de geração com base apenas na emissão do Parecer de Acesso e assinatura de CUST, pois, como já mencionado antes, este é apenas uma parte de um grande processo de implantação e exploração de empreendimentos de geração.

2- GARANTIAS – PARECER DE ACESSO E CUST

A Voltalia corrobora com a proposta de emissão de garantia financeira para a solicitação de Parecer de Acesso. No entanto, apesar do prazo de vigência deste documento constituir uma reserva de margem provisória por 90 dias e permitir ao agente avaliar o risco de assinatura do CUST, é necessário entender que, nem sempre o documento de acesso virá conforme o planejado e estudado pelo agente, não sendo somente o parecer “inviável” o maior risco esperado para o Projeto. É necessário ter sensatez de que, mesmo o Operador Nacional do Sistema (“ONS”) disponibilizando mais informações para a realização de estudos conforme proposto, nem sempre o Parecer de Acesso “viável” sairá conforme os estudos realizados pelo Agente, podendo indicar restrições em montas que inviabilizam projetos, (como por exemplo projetos com destinação do suprimento para produção de hidrogênio, os quais carecem de uma energia mais flat), além de conexões fora do horizonte esperado, por isso, a Voltalia indica que a baixa da garantia financeira, sem a execução da mesma, possa ocorrer, a critério do agente solicitante, caso o documento de acesso apresente as seguintes possibilidades de conexão:

- Caso o Parecer de Acesso seja condicionado a obras fora do horizonte solicitado;
- Caso o Parecer de Acesso indique restrições em regime normal;
- Caso o Parecer de Acesso seja condicionado a obras que ainda não foram licitadas; e
- Após 30 dias da emissão do Parecer de Acesso, caso o documento apresente restrições em regime de emergência.

Quanto a garantia para assinatura do CUST, a Voltalia apoia que esta seja realizada anteriormente à sua assinatura, de forma que seja uma condicionante impeditiva, e que seja assegurado o prazo de garantia de 3 anos de EUST. Também é importante que ocorra sua devida baixa, e devolução ao agente sem execução, após a usina obter o despacho de operação comercial da sua última unidade geradora, ou a obtenção do DAPR-P.

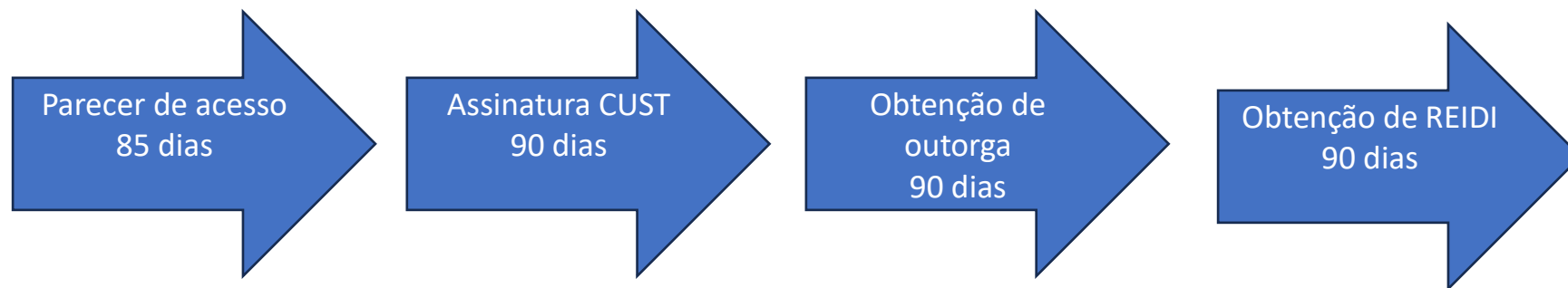
A Voltalia ainda indica a modalidade de seguro garantia como uma nova possibilidade para aporte, e que a garantia emitida para obtenção de um Parecer de Acesso possa ser aditada e assim, reaproveitada para o aporte da garantia visando a obtenção/assinatura do CUST. Esse reaproveitamento otimizará o procedimento de obtenção de garantias pois não será necessário emitir uma nova garantia e sim, aditá-la, ficando obviamente a critério do agente.

3- REGULAMENTAÇÃO DOS PRAZOS DE DOCUMENTOS REGULATÓRIOS

Com a alteração procedimental proposta onde o CUST seria firmado antes da obtenção de uma autorização, compreende-se como necessária a regulamentação dos prazos de emissão de alguns documentos regulatórios posteriores, principalmente a própria outorga, para que o cronograma de implantação dos projetos não seja prejudicado, como também outros processos correlatos, como por exemplo a obtenção de financiamento onde o agente necessita apresentar a autorização a algum banco financiador.

Há ainda a questão do enquadramento como Projeto Prioritário e Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, que só podem ser solicitados após a emissão da Outorga, ou seja, somente após a obtenção do REIDI que os Empreendedores conseguem firmar compromissos de pagamento quanto a diversos tipos de contrato, como equipamentos. Por esses motivos, propõe-se a regulamentação do prazo de emissão de outorga em 90 dias contados da data de protocolo pelo agente.

Regulamentando este prazo para obtenção de outorga em 90 dias, ao avaliar os prazos do cronograma de um projeto, considerando desde a solicitação de Parecer de Acesso até a obtenção do REIDI, contabilizaria praticamente 1 ano, ou seja, não regulamentar poderá trazer impacto ao cronograma pois atualmente existem processos em tramitação superiores a 1 ano.



Além da regulamentação do prazo de outorga, é necessário também a regulamentação de prazos coligados, como a obtenção de DRO, Transferência de titularidade e Alteração de características técnicas pois são processos de extrema importância para a vida da usina, considerando que, a transferência de titularidade + alteração de características também precisam ser apresentados nos processos de financiamento. Por esses motivos, a Voltalia também sugere o prazo de 90 dias contados da data do protocolo.

Diante de tudo que fora apresentado, seguem nossas contribuições em cima do texto regulamentado pela Resolução Normativa 876 e Resolução Normativa 905, ambas de 2020.

RESOLUÇÃO NORMATIVA 876/2020

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 2º Alterar o § 1º, Art. 6º, da Resolução Normativa nº 876, de 13 de março de 2020, conforme a seguir:</p> <p>§ 1º O DRO a que se refere o caput terá como finalidade, dentre outras, facilitar a obtenção de licenças e/ou autorizações dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental ou de outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º O DRO não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia de obtenção da outorga de autorização para exploração do respectivo empreendimento.</p> <p>§ 3º A solicitação de DRO é optativa, podendo a empresa interessada solicitar diretamente a outorga de autorização de acordo com a sistemática prevista no Capítulo V.</p>	<p>Art. 2º Alterar o § 1º, Art. 6º, da Resolução Normativa nº 876, de 13 de março de 2020, conforme a seguir:</p> <p>§ 1º O DRO a que se refere o caput terá como finalidade, dentre outras, facilitar a obtenção de pedidos de Parecer de Acesso junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e de licenças e/ou autorizações dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental ou de outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º O DRO não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia de obtenção da outorga de autorização para exploração do respectivo empreendimento quanto a verificação de interferências entre Usinas de fonte eólica e sobreposições de projetos solares.</p> <p>§ 3º A solicitação de DRO é optativa, podendo a empresa interessada solicitar diretamente a outorga de autorização de acordo com a sistemática prevista no Capítulo V.</p>	<p>Indicamos a necessidade de obtenção de DRO para solicitação de Parecer de Acesso, para trazer mais robustez ao processo e assegurar as interferências entre as usinas.</p> <p>Indicamos que o DRO gera o direito de preferência quanto a verificação de interferências, pois para a obtenção de DRO é necessário medições anemométricas/solarimétricas que duram de 1 a 3 anos, além de licenciamento, certificação. A obtenção de um DRO indica com clareza o objetivo do Empreendedor no interesse da implantação futura de usina.</p> <p>Caso o DRO se mantenha como optativo trará riscos ao empreendedor no momento de obtenção de sua outorga, pois caso o agente espere para realizar a conferência quanto as interferências em outras usinas somente após o CUST assinado, ele poderá enfrentar grandes problemáticas quanto a obtenção de sua Autorização, ou até mesmo nem obtê-la.</p>
<p>Art. 6º § 4º O DRO terá prazo indeterminado, salvo o DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica, que terá vigência de 12 (doze) meses, período em que, caso não haja pedido de renovação de vigência ou envio de todos os documentos necessários à outorga, deixará de produzir efeitos independentemente da emissão de ato ulterior.</p>	<p>Art. 6º § 4º O DRO terá prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses indeterminado, salvo o DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica, que terá vigência de 12 (doze) meses, período em que, caso não haja pedido de renovação de vigência ou envio de todos os documentos necessários à outorga, deixará de produzir efeitos independentemente da emissão de ato ulterior.</p>	<p>Como a outorga será emitida após a obtenção do CUST assinado no qual este terá um prazo superior a 3 anos para o Empreendedor obter uma autorização e implantar a sua Usina, sugerimos que o DRO tenha data semelhante ao prazo para obtenção de outorga após CUST, isso para assegurar aos interessados de fato quanto as questões vinculativas a interferências e dar mais segurança a Agência e a todo o Setor Elétrico.</p>

<p>Art. 6º § 5º O DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica será revogado quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados na exploração do potencial eólico da região onde estiver localizado o parque, o que será aferido, objetivamente e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação:</p> <p>I - à situação da obra do parque eólico, levando-se em conta o prazo original de concessão do DRO;</p> <p>II - à comprovação de aquisição de equipamentos, contratos de seguro e outras avenças necessárias para início da obra do parque eólico;</p> <p>III - ao cumprimento das exigências e prazos do processo de licenciamento ambiental pelo titular do DRO; e</p> <p>IV - à comprovação da comercialização ou destinação futura da energia do parque eólico.</p>	<p>Art. 6º § 5º O DRO de usina que contemple qualquer tecnologia de geração eólica será revogado quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados na exploração do potencial de qualquer fonte de geração de energia da região onde estiver localizado o parque, o que será aferido, objetivamente e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação:</p> <p>I – à situação da obra do parque eólico, levando-se em conta o prazo original de concessão do DRO; Apresentação de um memorial descritivo demonstrando a situação do projeto, o que se vislumbre sobre seu futuro e os interesses quanto ao DRO e/ou</p> <p>II – à comprovação de aquisição de equipamentos, contratos de seguro e outras avenças necessárias para início da obra do parque eólico; Contrato do Uso do Sistema de Transmissão - CUST</p> <p>III – ao cumprimento das exigências e prazos do processo de licenciamento ambiental pelo titular do DRO; e</p> <p>IV – à comprovação da comercialização ou destinação futura da energia do parque eólico.</p>	<p>Indicamos validade para DRO tanto de fonte eólica como solar fotovoltaica pois mesmo não existindo interferência, entendemos que um agente deverá realizar a reserva das áreas arrendadas de forma saudável, trazendo mais segurança aos proprietários de terra e além de liberar novas áreas para aqueles que de fato possuem interesse no desenvolvimento e implantação de usinas na região trazendo mais sustentabilidade a todo o processo e reduzindo problemáticas fundiárias.</p> <p>Além disso, sugerimos que, caso à ANEEL precise confirmar o interesse do Agente em seu DRO, que a Agência solicite a apresentação de um memorial descritivo ao Agente detentor do Despacho de Requerimento de Outorga demonstrando a situação do projeto e/ou Contrato do Uso do Sistema de Transmissão – CUST assinado.</p>
<p>§ 6º O agente poderá solicitar renovação do DRO de usina que contemple a tecnologia de geração eólica, o que será analisado pela ANEEL de forma objetiva e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação aos mesmos critérios constantes do § 5º deste artigo.</p>	<p>§ 6º O agente poderá solicitar renovação do DRO de usina que contemple a qualquer tecnologia de geração de energia, o que será analisado pela ANEEL de forma objetiva e sem prejuízo da utilização de outras informações reputadas relevantes, em relação aos mesmos critérios constantes do § 5º deste artigo.</p>	<p>Como documentação, indicamos no § 5º do Art. 6º, a exigência de um memorial descritivo e/ou assinatura do CUST.</p>

<p>Art. 7º § 7º Para atendimento ao disposto no § 4º do art. 12 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, ou regramento que venha a sucedê-lo, o despacho de recebimento do requerimento de outorga servirá também de registro para fins de habilitação técnica pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE com vistas à participação nos leilões de energia.</p>	<p>Art. 7º § 7º Para atendimento ao disposto no § 4º do art. 12 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, ou regramento que venha a sucedê-lo, o despacho de recebimento do requerimento de outorga servirá também de registro para fins de habilitação técnica pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE com vistas à participação nos leilões de energia.</p>	<p>Não temos alterações a serem realizadas neste parágrafo, contudo, gostaríamos de pontuar que para os últimos Leilões de Energia Nova não foram solicitadas por esta Agência ou outra a necessidade de obtenção de DRO.</p>
<p>Art. 11. § 4º Para a associação de centrais geradoras de que trata o inciso VI do art. 3º, pelo menos uma das centrais geradoras não deve ter Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinado previamente à associação.</p>	<p>Art. 11. § 4º Para a associação de centrais geradoras de que trata o inciso VI do art. 3º, pelo menos uma das centrais geradoras não deve ter Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST assinado previamente à associação.</p>	<p>Considerando que será obrigatório a apresentação do CUST para obtenção de Outorga, entendemos que esta questão da Associação precisa ser redesenhada, pois dessa forma como segue não será mais possível.</p> <p>Por isso, indicamos que o Agente ao solicitar uma nova outorga para realizar a Associação, que este apresente em seu pedido uma declaração de que realizará a Associação de usinas e indicar desde já a quais a(s) nova(s) usina(s) será(ão) alocada(s).</p>
<p>Art. 13. Para obter a outorga de autorização de EOL ou de UGH, que contemple a tecnologia de geração eólica, o interessado deverá apresentar a garantia de fiel cumprimento no valor de 5% (cinco por cento) do investimento referente ao empreendimento eólico</p>	<p>Art. 13. Para obter a outorga de autorização para qualquer fonte de geração de energia EOL ou de UGH, que contemple a tecnologia de geração eólica, o interessado deverá apresentar a garantia de fiel cumprimento no valor de 5% (cinco por cento) do investimento referente ao empreendimento eólico</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A execução da garantia de fiel cumprimento dependerá de determinação expressa pela ANEEL, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – descumprimento do cronograma de implantação do empreendimento eólico;</p> <p>I – Início da operação comercial posterior a 54 (cinquenta e quatro) meses da emissão do ato autorizativo;</p>	<p>Entendemos que todos os agentes deverão aportar a Garantia de Fiel Cumprimento independente da fonte, de forma a demonstrar seu compromisso com a implantação do projeto e fazendo com que exista isonomia no processo.</p> <p>Está claro para todo o mercado que a fonte UFV já ganhou força necessária mercadológica, por isso entende-se como necessário reforçar o compromisso desta fonte ao obter uma autorização.</p>

<p>Art. 13º § 6º A garantia de fiel cumprimento será devolvida nas seguintes condições: I - em até 30 (trinta) dias após o início da operação comercial da última unidade geradora; ou II - caso seja declarada a inviabilidade ambiental do empreendimento pelo órgão competente, em até 30 (trinta) dias após a data de protocolo na ANEEL desta declaração.</p> <p>§ 7º No caso de transferência de titularidade ou de alteração de características técnicas da outorga de autorização durante o período de validade da garantia de fiel cumprimento, a nova autorizada deverá substituir as garantias originais, as quais somente serão devolvidas após a validação das novas garantias.</p>	<p>Art. 13º § 6º A garantia de fiel cumprimento será devolvida nas seguintes condições: I - em até 30 (trinta) dias após o início da operação comercial da última unidade geradora; II- caso seja declarada a inviabilidade ambiental do empreendimento pelo órgão competente, em até 30 (trinta) dias após a data de protocolo na ANEEL desta declaração; ou III - na revogação de outorga a pedido do agente, desde que o pedido seja protocolado em até 15 meses após a publicação do ato</p>	<p>Há que se considerar a possibilidade de um projeto tornar-se inviável, seja por motivos ambientais, pela indisponibilidade de rede, ou mesmo por questões de econômicas e financeiras para sua implantação, todos fatores alheios ao agente – neste último caso sugere-se a definição de um prazo limite para o empreendedor informar à ANEEL a respeito.</p> <p>Em virtude disso, e da separação das análises de acesso e outorga, sugerimos que seja determinada a saída não onerosa do agente, com a resolução da garantia. E em contrapartida, seja restrita a área ou qualquer parte da área da outorga resolvida ao agente por prazo certo.</p>
<p>Art.13º § 7º No caso de transferência de titularidade ou de alteração de características técnicas da outorga de autorização durante o período de validade da garantia de fiel cumprimento, a nova autorizada deverá substituir as garantias originais, as quais somente serão devolvidas após a validação das novas garantias.</p>	<p>§ 7º No caso de transferência de titularidade ou de alteração de características técnicas da outorga de autorização durante o período de validade da garantia de fiel cumprimento, a nova autorizada deverá substituir as garantias originais, as quais somente serão devolvidas após a validação das novas garantias pela a validação da garantia que deverá acontecer em até 30 dias, independente da conclusão da análise do pedido de transferência.</p>	<p>Quem valida as garantias de fiel cumprimento é a B3. A Bolsa do Brasil foi designada como capacitada para analisar e dar aceite nas garantias que são emitidas para processos junto à ANEEL.</p> <p>Atualmente devido ao grande aumento de demanda que Agência vem enfrentando juntamente com a falta de regulamentação quanto aos prazos para obtenção de documentos regulatórios, estão fazendo com que Agentes fiquem com mais de uma garantia de fiel cumprimento aportada, 2 e até mesmo 3 caso o Agente tenha processo de transferência de titularidade + alteração de características para aumento de potência. Além de todo o processo junto a Seguradora, existem custos vinculantes ao pagamento de análise pela B3, custos de emissão dessas garantias e custos atrelados a sua vigência que podem ser mitigados se dermos mais autonomia a B3, já que esta é a empresa que de fato analisa e aprova as garantias.</p>

<p>Art. 17. Os atos autorizativos de UFV e UTE fixarão apenas o prazo limite de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação do ato de outorga, para entrada em operação comercial do empreendimento de geração.</p> <p>§ 2º Nos casos de empreendimentos eólicos, a ANEEL analisará apenas os pedidos de outorga cujos projetos tenham previsão de data de entrada em operação comercial igual ou inferior a 3 (três) anos, contados a partir da data de protocolo do pedido de outorga.</p>	<p>Art. 17. Os atos autorizativos de que tratam essa resolução UFV e UTE fixarão apenas o prazo limite de 54 (cinquenta e quatro) 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação do ato de outorga, para entrada em operação comercial do empreendimento de geração.</p> <p>§ 2º Nos casos de empreendimentos eólicos, a ANEEL analisará apenas os pedidos de outorga cujos projetos tenham previsão de data de entrada em operação comercial igual ou inferior a 3 (três) anos, contados a partir da data de protocolo do pedido de outorga.</p>	<p>A fim de evitar problemas com postergação de cronograma, e melhor que isso, segurança ao empreendedor para que ele tenha o melhor produto, o melhor projeto de acordo com as necessidades do seu cliente, seja para consumo de energia no Mercado Livre, produção de Hidrogênio Renovável ou outras frentes que vierem a ser criadas, indicamos que o cronograma seja de 54 meses.</p> <p>Além disso, o prazo seria adequado ao já aprovado pela Resolução Normativa 1.038 de 2022 trazendo menos complexidade no regulamento, onde hoje já há uma complexidade no mercado com usinas com cronograma em 36, 48 e 54 meses.</p>
<p>Art. 19. Para fins de prorrogação de outorga de autorização, a ANEEL analisará os seguintes aspectos:</p> <p>I - a qualificação jurídica e fiscal do interessado;</p> <p>II - a adimplência com as obrigações intrassetoriais;</p> <p>III - a cumprimento dos contratos de venda de energia elétrica;</p> <p>IV - os aspectos técnicos relacionados às condições de operação e manutenção do empreendimento; e</p> <p>V - o histórico do requerente quanto ao comportamento e penalidades acaso imputadas no desenvolvimento de outros processos de outorga de autorização e de outorga de concessão dos serviços de energia elétrica.</p>	<p>Art. 19. Para fins de prorrogação de outorga de autorização, a ANEEL analisará os seguintes aspectos:</p> <p>I - a qualificação jurídica e fiscal do interessado;</p> <p>II - a adimplência com as obrigações intrassetoriais;</p> <p>III - a cumprimento dos contratos de venda de energia elétrica;</p> <p>IV - os aspectos técnicos relacionados às condições de operação e manutenção do empreendimento; tenham iniciados as obras, mediante confirmação da área de fiscalização da ANEEL, ou apresentem a evolução do licenciamento ambiental; ou regularização fundiária; ou contratação de equipamentos; ou financiamento apresentação</p> <p>V - o histórico do requerente quanto ao comportamento e penalidades acaso imputadas no desenvolvimento de outros processos de outorga de autorização e de outorga de concessão dos serviços de energia elétrica.</p> <p>§ 1º Os pedidos de postergação do prazo de implantação devem apresentar justificativas fundamentadas para o atraso.</p>	

<p>Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de abril de 2020.</p>	<p>Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de abril de 2020.</p> <p>Art. 32. Os pedidos de revogação de atos autorizativos emitidos antes da vigência desta Resolução Normativa cuja energia não foi comercializada no Ambiente de Contratação Regulado poderão solicitar devolução da Garantia de Fiel Cumprimento.</p>	
---	--	--

RESOLUÇÃO NORMATIVA 905/2020

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.1 É assegurado às CENTRAIS GERADORAS o livre acesso ao sistema de transmissão mediante pagamento dos encargos correspondentes e conforme as condições gerais estabelecidas pela ANEEL, não se confundindo o conceito de livre acesso com o conceito de acesso irrestrito ou a qualquer tempo.</p> <p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, no sítio eletrônico do ONS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p>	<p>2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO</p> <p>2.1 É assegurado às CENTRAIS GERADORAS o livre acesso ao sistema de transmissão mediante pagamento dos encargos correspondentes e conforme as condições gerais estabelecidas pela ANEEL, não se confundindo o conceito de livre acesso com o conceito de acesso irrestrito ou a qualquer tempo.</p> <p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, no sítio eletrônico do ONS e EPE, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p>	<p>Sugerimos a criação de um sistema único, integrado com EPE e ONS (similar ao SG Acesso) para tratar do acesso à transmissão</p>
<p>4 CONTRATAÇÃO DE USO (...)</p> <p>4.1.3 O pagamento dos EUST é devido a partir da data de início de execução estabelecida nos CUST e independe da injeção de potência, sincronização de máquinas ou conexão dos USUÁRIOS.</p> <p>4.3 A celebração dos O CUST, incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de garantias financeiras por parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, no mínimo, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST.</p> <p>4.3.1 As garantias financeiras associadas à celebração dos CUST serão devolvidas ao ACESSANTE a partir da entrada em operação comercial das CENTRAIS GERADORAS</p>	<p>Art. 6º § 4º O DRO 4 CONTRATAÇÃO DE USO (...)</p> <p>4.1.3 O pagamento dos EUST é devido a partir da data de início de execução estabelecida nos CUST e independe da injeção de potência, sincronização de máquinas ou conexão dos USUÁRIOS.</p> <p>4.3 A celebração dos O CUST, incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de garantias financeiras por parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, no mínimo, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST.</p> <p>4.3.1 As garantias financeiras associadas à celebração dos CUST serão devolvidas ao ACESSANTE a partir da entrada em operação comercial das CENTRAIS GERADORAS ou caso comprovada a inviabilidade técnica ou ambiental do projeto durante o processo de emissão dos respectivos atos autorizativos.</p>	<p>A Garantia de Fiel Cumprimento do CUST visa dar mais peso a reserva de margem pelos Agentes Acessantes, com isso, entendemos que para assinar o CUST será devido o aporte de Garantias.</p>

<p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 meses mediante o pagamento de encargo associado ao período adicional do sistema de transmissão</p> <p>4.4.9 O encargo mensal associado à postergação da data de início de execução dos CUST será calculado da seguinte forma:</p> $Epst = \frac{Nper \times EUST}{12}$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Epst: Valor mensal, em reais (R\$), referente ao encargo de reserva da rede de transmissão durante o período de postergação do início de execução do CUST; - Nper: Número de meses completos contados a partir da aprovação do pedido de postergação do início de execução do CUST; - EUST: Encargo de Uso do Sistema de Transmissão devido pelo empreendimento tendo como referência a data de início de execução originalmente contratada no CUST 	<p>4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis caso atendam os critérios pertinentes e por até 18 (dezoito) meses mediante o pagamento de encargo associado ao período adicional do sistema de transmissão</p> <p>4.4.9 O encargo mensal associado à postergação da data de início de execução dos CUST será calculado da seguinte forma:</p> $Epst = \frac{Nper \times EUST}{18}$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Epst: Valor mensal, em reais (R\$), referente ao encargo de reserva da rede de transmissão durante o período de postergação do início de execução do CUST; - Nper: Número de meses completos contados a partir da aprovação do pedido de postergação do início de execução do CUST; - EUST: Encargo de Uso do Sistema de Transmissão devido pelo empreendimento tendo como referência o mês de início de execução originalmente contratada no CUST 	<p>Em linhas com as contribuições à revisão da REN 876/2020, considerando a exclusão dos marcos intermediários e delimitação do prazo para entrada em operação comercial (em 54 meses) sugere-se a adequação do prazo limite para postergação a fim de contemplar eventual concatenação necessária ao projeto, sem prejuízo das garantias associadas e requisitos dos dois processos (outorga e CUST)</p>
--	--	---